



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

EDITAL N° 94 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2009

"Altera a Lei nº 2280, de 22 de dezembro de 2004, a qual institui o Código Tributário do Município de Guararema e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA APROVA
E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

LEI N° 2642

De 06 de Novembro de 2009

Artigo 1º - Os artigos 4º, 11, 32, 35, 69, 71, 74, 80, 81, 82, 84, 89, 90, 100, 103, 106, 107, 109, 110, 112, 113, 115, 117, 120, 122, 126, 128, 129, 130, 158, 162, 163, 164, 166, 167, 177, 179, 181, 182, 183, 192, 210, 211, 212, 255, 260 da Lei nº 2280, de 22 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Artigo 4º** - Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos ou a sua redução;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;

IV - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;

V - a combinação de penalidades para as ações ou omissões contrárias aos seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º - A lei que estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como de dispensa ou redução de penalidades, previstas no inciso VI deste artigo:

I - não poderá instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

II - deverá observar o disposto na lei de diretrizes orçamentárias sobre alterações na legislação tributária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

III - deverá estabelecer normas de demonstração do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente dos benefícios concedidos;
IV - deverá atender ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º - Não constitui majoração de tributo, para os efeitos do inciso II do caput deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

§ 3º - A atualização a que se refere o § 2º será promovida por ato do Poder Executivo e abrangerá tanto os débitos sujeitos à correção monetária quanto a variação econômica da base de cálculo, em ambos os casos obedecidos os critérios e parâmetros definidos neste Código e em leis subsequentes.

Artigo 11 - O Município, mediante lei, poderá atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo o cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

§ 1º - Os responsáveis a que se refere o caput deste artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17, 16.01, 17.05, 17.10, 20.01, 20.02 e 20.03 do art. 83 desta Lei.

Artigo 32 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Artigo 35 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por período certo de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Artigo 69 - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, na qual se observe a existência de, pelo menos, 2 (dois) dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º - Considera-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora da zona definida no caput deste artigo.

§ 2º - Ficam excluídos da incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - os imóveis destinados à produção rural, desde que demonstre o interessado ser produtor rural devidamente cadastrado e em atividade no exercício anterior, nos termos que serão regulamentados por Decreto.

Artigo 71 - Contribuinte do IPTU é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do bem imóvel.

§ 1º - O contribuinte ou responsável, adquirente, titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título, é responsável pela inscrição imobiliária, sendo obrigado a comunicar ao Fisco Municipal qualquer alteração cadastral ocorrida no imóvel, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de ocorrência do ato ou dos fatos descritos nos incisos a seguir, sob pena de multa de 4 (quatro) UFM, que será aplicada a partir da ciência do fisco municipal:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

I - transcrição, pelo adquirente, no Registro de Imóveis, de título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil de qualquer bem imóvel situado na zona urbana do Município, ou de qualquer imóvel construído nas condições do § 1º do Art. 69;

II - aquisição de imóvel por instrumento público ou particular, inclusive contrato de promessa de compra e venda ou assemelhado;

III - comprovação de posse;

IV - instituição de domínio útil;

V - reforma, ampliação ou modificação de uso, mudança de domicílio fiscal do contribuinte ou responsável, fatos que impliquem na cessação de benefícios fiscais ou outros relacionados com o imóvel e que possam influir sobre o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 2º - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitidos na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta do imposto ou a ele imune.

Artigo 74 - O imposto será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal dos imóveis, das alíquotas constantes tabela IX, anexa a este Código Tributário.

Artigo 80 - A base de cálculo do imposto será definida através de parâmetros estabelecidos por legislação específica.

Artigo 81 - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo a alíquota de 2% (dois por cento).

Parágrafo único - O imposto não pago no vencimento estará sujeito aos acréscimos previstos nos artigos 210 e 211 do presente Código Tributário.

Artigo 82 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência do município, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam atividade preponderante do prestador.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - Os serviços não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º - O imposto de que trata este Capítulo incide também sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, pagamento de tarifa, preço ou pedágio.

§ 4º - O imposto de que trata este Capítulo incide ainda sobre a parcela da mão de obra que integra o valor das edificações do Cadastro de Contribuintes Imobiliário, que será calculado e cobrado quando da solicitação do Termo de Encerramento da Obra respectivo, tendo por base as variáveis registradas no módulo "Construção" e nos demais elementos pertinentes da inscrição imobiliária correspondente.

§ 5º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

§ 6º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto:

I - no caso de serviços prestados por profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo e sob a forma de trabalho pessoal, em 1º de janeiro de cada exercício, exceto no primeiro ano da prestação dos serviços, quando será considerado ocorrido no mês da efetivação da inscrição municipal e o cálculo do imposto proporcional aos duodécimos do período restante;

II - nos demais casos, na data da prestação do serviço.

§ 7º - No caso de encerramento da inscrição municipal o fato gerador deixa de existir a partir do mês subsequente ao do encerramento, sendo o cálculo do imposto proporcional aos duodécimos do período incorrido.

Artigo 84 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador, ou inexistindo estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso de serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

- III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;
- IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;
- V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;
- VI - da execução, da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;
- VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;
- VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;
- IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;
- X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;
- XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;
- XII - da limpeza e drenagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;
- XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;
- XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;
- XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;
- XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;
- XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos no subitem 16.01 da lista anexa;
- XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

XIX - da feira, exposição, congresso ou congênero a que se referirem o planejamento, a organização e a administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§1º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva as atividades de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional.

§2º - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução das atividades de prestação dos serviços, mesmo que em dependência do local onde o usuário exerce suas atividades;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários.

§ 3º - Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo será irrelevante para caracterização de estabelecimento prestador a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Artigo 89 - O tomador do serviço é responsável pela retenção e pelo recolhimento do imposto quando:

I - tratar-se de:

- a) órgãos governamentais, inclusive autarquias e fundações;
- b) empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias;
- c) instituições definidas na legislação tributária.

II - o prestador for empresa e não emitir nota fiscal ou outro documento permitido pela legislação ou, quando desobrigada, não fornecer recibo no qual esteja expresso o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliário do Município;

III - o prestador for profissional autônomo e não apresentar comprovante de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliário do Município de Guararema ou de qualquer outro Município;

IV - Os serviços tomados ou intermediados correspondem aos subitens constantes do inciso II, do parágrafo 2º, do Artigo 11 do Código Tributário.

Parágrafo único - A legislação tributária estabelecerá normas e condições para outras hipóteses de retenção e recolhimento do imposto



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

pelo tomador do serviço, independentemente das hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo.

Artigo 90 - A base de cálculo do ISS é o preço do serviço, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - na prestação do serviço a que se refere o item 22 da lista de serviços de que trata o art. 83 desta lei, o imposto será calculado sobre o preço do serviço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada no território do Município ou da metade da extensão de ponte, não incorporada à rodovia explorada, que une o Município de Guararema a outro;

II - Quando a prestação dos serviços se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, caso em que o imposto corresponderá aos valores constantes do item 2, da Tabela I anexa, vinculada à lista de serviços prevista no Artigo 83 deste Código.

§ 1º - Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para os efeitos do inciso II deste artigo, aquele executado pessoalmente pelo contribuinte sem estabelecimento fixo para o exercício de sua atividade, ou com o auxílio de até 2 (dois) empregados sem a mesma habilitação do empregador, caso este se utilize de estabelecimento fixo para o exercício de sua atividade.

§ 2º - Consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional, mediante exigência de registro em órgão de classe.

§ 3º - Considera-se preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer obrigação condicional.

§ 4º - Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, adotar-se-á o corrente na praça.

§ 5º - O preço de determinados tipos de serviço poderá ser fixado pela autoridade tributária, em pauta que reflita o corrente na praça, na forma prevista no art. 38.

§ 6º - Integram a base de cálculo do imposto:

I - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado;

II - o montante do imposto, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais, mera indicação de controle.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 100 - As taxas de licença e de fiscalização serão devidas para:

- I - localização;
- II - fiscalização de funcionamento e renovação de funcionamento em horário normal e especial;
- III - execução de obras particulares; e
- IV - publicidade.

Artigo 103 - O cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa será procedido com base nas tabelas que correspondem a cada espécie tributária e anexas ao presente Código Tributário, levando em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

Artigo 106 - As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante guia ou boleto bancário encaminhado ao contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste Código, na conformidade das respectivas tabelas.

Artigo 107 - O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos, sujeitos ao poder de polícia do Município e dependentes de prévia licença, sem a autorização da prefeitura e sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito aos acréscimos previstos nos artigos 210 e 211 do presente Código, ao crédito devido.

Parágrafo único - Ao contribuinte reincidente será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da taxa devida, com as demais cominações deste artigo.

Artigo 109 - A licença para localização será concedida, desde que as condições de zoneamento, higiene e segurança do estabelecimento sejam aquelas adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação edilícia e urbanística do Município.

§ 1º - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou alteração de endereço.

§ 2º - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão de licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser afixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º - A taxa de localização será recolhida de uma só vez ou em parcelas, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Artigo 110 - A taxa de licença para localização é devida de acordo com a tabela II, anexa a este Código Tributário.

Artigo 112 - As pessoas relacionadas no artigo anterior que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, no caso em que a lei permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia licença da prefeitura e pagamento da taxa correspondente.

Parágrafo único - Considera-se horário especial o período correspondente aos domingos e feriados; em qualquer horário, e aos dias úteis das 20h00 às 06h00 (vinte às seis horas).

Artigo 113 - Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a taxa de licença para funcionamento e de renovação de funcionamento em horário normal e especial será acrescida das seguintes alíquotas:

I - domingos e feriados: 10 % da taxa devida;

II - das 20h00 às 22h00 horas: 20 % da taxa devida;

III - entre 22h00 e 06h00 horas: 80% da taxa devida.

Artigo 115 - A licença para funcionamento e de renovação de funcionamento em horário normal e especial será concedida desde que observadas as condições estabelecidas pelo exercício do poder de polícia administrativa do Município.

§ 1º - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, no endereço, ou no exercício da atividade.

§ 2º - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, caso deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º - A taxa de licença para funcionamento e de renovação de funcionamento em horário normal e especial é anual e será recolhida de uma só vez ou em parcelas, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, ocorrendo o fato gerador:

I - no mês em que se efetivar a Inscrição Municipal para as empresas em início de atividade, sendo a taxa proporcional aos meses restantes do exercício, incluindo-se o mês da inscrição;

II - no dia 1º de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes.

§ 5º - Nas inscrições municipais, encerradas durante o exercício, a taxa lançada será recalculada de forma proporcional até o mês do efetivo encerramento da atividade, inclusive, apurando-se débitos e créditos, que serão cobrados ou devolvidos, em razão do apurado.

Artigo 117 - A taxa de licença para funcionamento e de renovação de funcionamento em horário normal e especial é devida de acordo com a tabela III, anexa a este Código, devendo ser lançada e arrecadada nas condições nela determinadas.

Artigo 120 - A taxa de licença para execução de obras particulares é devida de acordo com a tabela IV, anexa ao presente Código Tributário.

Artigo 122 - O contribuinte da taxa de licença para a publicidade é toda pessoa, física ou jurídica, que tenha interesse em publicidade própria ou de terceiros.

§ 1º - A taxa de licença para publicidade é anual, mensal, quinzenal ou diária, conforme o tipo de publicidade utilizada e relacionada na tabela V, e será recolhida de uma só vez ou em parcelas, ocorrendo o fato gerador:

I - no mês em que se efetivar o registro da publicidade de taxa anual, sendo o lançamento proporcional aos meses restantes do exercício, incluindo-se o mês do registro;

II - no dia 1º de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes, se publicidade de taxa anual;

III - no ato do pedido, quando publicidade de taxa diária, quinzenal ou mensal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - Para as Inscrições Municipais encerradas durante o exercício, a taxa lançada será recalculada de forma proporcional até o mês do efetivo encerramento, inclusive.

Artigo 126 - Os termos publicidade, anúncio, propaganda e divulgação são equivalentes para efeito de incidência da taxa.

Artigo 128 - A taxa de licença para a publicidade é devida de acordo com a tabela V, anexa ao presente Código Tributário.

Artigo 129 - Ficam excluídos da incidência das taxas de licença:

I - os anúncios destinados a fins filantrópicos, patrióticos, religiosos, ecológicos ou eleitorais;

II - as expressões meramente indicativas, tais como de direção, sítios, fazendas e granjas;

III - o funcionamento de quaisquer das repartições dos órgãos da administração direta e das autarquias federais, estaduais e municipais;

IV - As placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou pela execução de obras particulares ou públicas, que não tenham dimensões superiores a 1,00 m (um metro) por 0,60 m (sessenta centímetros);

V - as obras de revestimento de muro, gradil ou de construção de calçadas e, quando no quintal das residências, de viveiro, telheiro, galinheiro e caramanchão;

VI - a licença para construir e habitar prédio de até 70m² destinado à residência do requerente, desde que não seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de outro imóvel;

VII - as placas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos-socorros;

VIII - as placas colocadas nos vestibulos de edifícios, nas portarias de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e profissão do interessado, e não tenham dimensões superiores a 40cm x 15cm.

Artigo 130 - As Divisões de Controle Mobiliário e Imobiliário da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, ou órgãos equivalentes integrantes da Administração Direta Municipal, respondem pela gestão tributária do município, devendo pugnar pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Artigo 158 - Os débitos de origem tributária, incluindo o principal, os juros e multas moratórias e as demais penalidades, bem como todos os demais valores utilizados como base de cálculo ou referência de



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

cálculo de valor de tributos ou de penalidades, serão reajustados ou corrigidos monetariamente a cada período de 12 (doze) meses consecutivos, com base na variação do menor índice, dentre aqueles reconhecidos como oficial, a ser calculado e divulgado em decreto do Chefe do Poder Executivo, editado no início de cada exercício.

S 1º - Os valores em reais dos tributos elencados nas tabelas anexas ao presente Código Tributário serão apurados pela multiplicação das respectivas importâncias expressas em Unidade Fiscal do Município - UFM pelo valor da UFM vigente no exercício da apuração.

S 2º - A Unidade Fiscal do Município de Guararema será reajustada anualmente, no início de cada exercício, de acordo com o estabelecido no caput deste artigo e nas condições da Lei nº 2404, de 09 de março de 2007.

Artigo 162 - Caberá ao órgão tributário organizar e manter, permanentemente, completo e atualizado, o Cadastro Tributário do Município, que compreende:

I - Cadastro de Contribuintes Imobiliário - CCI;

II - Cadastro de Contribuintes Mobiliário - CCM.

Artigo 163 - O Cadastro de Contribuintes Imobiliário será constituído de informações indispensáveis à identificação dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título e à apuração do valor venal de todos os imóveis situados no território do Município, sujeitos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Artigo 164 - O Cadastro de Contribuintes Mobiliário - CCM será constituído:

I - pelos Prestadores de Serviços, através de informações indispensáveis à identificação e à caracterização econômica ou profissional de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades sujeitas ao Imposto sobre Serviços;

II - pelos Comerciantes, Produtores e Industriais através de informações indispensáveis à identificação e à caracterização econômica ou profissional de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que dependam, para o exercício da atividade, em caráter permanente, temporário ou intermitente, de autorização ou licença prévia da Administração Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 166 - A inscrição no Cadastro de Contribuintes Imobiliário - CCI, sua retificação, alteração ou baixa serão efetuadas com base:

I - em levantamentos efetuados in loco pelos servidores lotados no órgão tributário;

II - em informações produzidas por outros órgãos da Administração Municipal, pelos cartórios de notas e de registro de imóveis e pelas empresas dedicadas à incorporação imobiliária e ao loteamento de glebas;

III - em informações prestadas pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, nas condições do artigo 71 deste código tributário.

Artigo 167 - A inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliário - CCM, sua retificação, alteração ou baixa serão efetuadas com base em informações prestadas pelos contribuintes e em vistorias promovidas pelo órgão tributário.

§ 1º - A protocolização de projetos de construção de obras particulares ensejará a efetivação da inscrição municipal dos profissionais responsáveis domiciliados em outros municípios, utilizando-se o endereço da obra para efeito de cadastramento e isentando-se o contribuinte do ISSQN, no caso de comprovada existência de inscrição e recolhimento do imposto no município de origem.

§ 2º - A baixa ou encerramento da inscrição municipal devem ser solicitados pelo contribuinte e realizados independente da liquidação dos débitos porventura existentes que, não sendo liquidados, serão tempestivamente inscritos em Dívida Ativa para posterior cobrança por via amigável ou judicial.

Artigo 177 - As multas, cujos montantes estejam expressamente fixados neste Código em UFM (Unidade Fiscal do Município), serão graduadas pela autoridade tributária, observado o disposto no parágrafo único deste artigo e no artigo 178.

Parágrafo único - Na imposição e na graduação da multa, levar-se-á em conta:

I - a menor ou maior gravidade da infração;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator com relação às disposições da legislação tributária.

Artigo 179 - Os infratores serão punidos com as seguintes multas, as quais serão corrigidas de acordo com o art. 158 desta Lei:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

I - 2% (dois por cento) ao mês ou fração, até o limite de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor atualizado monetariamente do débito, quando ocorrer atraso no pagamento, integral ou de parcela, de tributo cujo crédito tenha sido constituído originalmente através de lançamento direto ou por declaração;

II - equivalente a 2,24 UFM (duas Unidades Fiscais do Município e vinte quatro centésimos) aplicadas em dobro a cada reincidência, quando se tratar do não cumprimento de obrigação tributária acessória, da qual não resulte a falta de pagamento de tributo;

III - equivalente a um mínimo de 4,48 UFM (quatro Unidades Fiscais do Município e quarenta e oito centésimos) e ao máximo de 17,96 UFM (dezessete Unidades Fiscais do Município e noventa e seis centésimos), aplicadas em dobro a cada reincidência, quando se tratar do não cumprimento de obrigação tributária acessória, da qual resulte a falta de pagamento de tributo;

IV - quando ocorrer falta de pagamento do total ou de parte do imposto devido, lançado por homologação:

a) 5% (cinco por cento), até o limite de 10% (dez por cento), calculado sobre o valor atualizado monetariamente do débito, quando o pagamento for efetuado espontaneamente;

b) tratando-se de simples atraso no pagamento, estando devidamente escriturada a operação e calculado o montante do imposto, apurada a infração mediante ação tributária: multa de 10% (dez por cento) do valor do crédito tributário atualizado monetariamente.

Artigo 181 - Serão punidos com multa equivalente, de 2,38 UFM (duas Unidades Fiscais do Município e trinta e oito centésimos) a 11,92 UFM (onze Unidades Fiscais do Município e noventa e dois centésimos) as autoridades, os servidores administrativos e tributários e quaisquer outras pessoas, independentemente de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, que embaraçarem, ilidirem ou dificultarem a ação do órgão tributário, sem prejuízo do resarcimento do crédito tributário, se for o caso.

§ 1º - A co-autoria e a cumplicidade nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos deste Código sujeitam os que as praticarem a responderem solidariamente com os autores pelo pagamento dos tributos e seus acréscimos, se for o caso.

§ 2º - As multas previstas neste artigo serão corrigidas monetariamente de acordo com o previsto no art. 158 desta Lei.

Artigo 182 - As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas como dívida ativa, sem prejuízo da fluência dos juros de mora de 1% (um por cento) por mês ou fração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 183 - Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Artigo 192 - Mediante intimação escrita e no prazo determinado pela autoridade tributária, são obrigados a prestar a esta todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, sujeitos aos tributos municipais:

I - os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício;
II - os bancos, as caixas econômicas e as demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, os leiloeiros e os despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, os comissários e os liquidatários;

VII - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;

VIII - os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de propriedade em condomínio;

IX - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;

X - quaisquer outras empresas, entidades ou pessoas, contribuintes ou não, que em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações caracterizadoras de obrigações tributárias municipais.

§ 1º - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

§ 2º - O Fisco Municipal poderá expedir, a qualquer momento, notificação ao contribuinte ou responsável, para realização de fiscalização nos termos previstos neste artigo.

Artigo 210 - Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados a partir do dia seguinte ao do vencimento à razão de 1% (um por cento) ao mês-calendário ou fração, e calculados sobre:

I - o valor originário, se crédito da competência do mesmo exercício em que ocorra o pagamento;

II - o valor corrigido, se crédito de exercícios anteriores, obrigatoriamente inscritos em Dívida Ativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 211 - As multas de mora resultantes da impontualidade de pagamento serão devidas a partir do dia seguinte ao do vencimento e corresponderão a 10% (dez por cento) do crédito devido, calculadas nas mesmas condições dos incisos I e II do artigo 210.

Artigo 212 - Os créditos tributários vencidos, decorrentes das infrações previstas nos artigos 177 a 183, sofrerão os acréscimos calculados nas condições dos incisos I e II do artigo 210.

Artigo 255 - Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder o valor equivalente a 4,77 UFM (quatro Unidades Fiscais do Município e setenta e sete centésimos).

Artigo 260 - Considera-se integrada ao presente Código a Tabela I referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, a Tabela II referente à Taxa de Licença para Localização, a Tabela III referente à Taxa de Licença para Funcionamento e de Renovação de Funcionamento em Horário Normal, a Tabela IV referente à Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares, a Tabela V referente à Taxa de Licença para Publicidade, a Tabela VI referente aos Parâmetros de Enquadramento do Simples Nacional, a Tabela VII referente às Aliquotas do ISSQN por Faixa de Receita Bruta Anualizada, a Tabela VIII referente aos Valores Fixos de ISSQN por Faixa de Receita Bruta Anual e a Tabela IX referente às Aliquotas do IPTU por Tipo ou Uso do Imóvel Urbano, as quais o acompanham".

Artigo 2º - Fica acrescida ao Capítulo IV do Título II, a Seção V - Do Regime Unificado de Tributação "Simples Nacional", que passa a fazer parte da Lei nº 2280, de 22 de dezembro de 2004, compreendendo a inclusão dos artigos 97-A a 97-I com a seguinte redação:

"Art. 97-A - Ao contribuinte é facultada a opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, também denominado Simples Nacional, desde que obedecidos os fundamentos, parâmetros e exigências determinados pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores.

§ 1º - O tratamento diferenciado, favorecido e simplificado dispensado às microempresas, às empresas de pequeno porte e ao microempreendedor individual pelo Simples Nacional será regulamentado através de Resoluções dos Comitês Gestores vinculados aos órgãos da esfera federal, visando a unificação de recolhimentos de tributos e



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

contribuições de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º - As normas e as exigências relacionadas à unificação dos recolhimentos mencionados no parágrafo anterior se resumem, no âmbito dos Municípios, ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

§ 3º - As microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidas no município, atuantes nas atividades de comércio ou indústria, que sejam optantes pelo Simples Nacional sem incidência do ISSQN, estarão sujeitas às disposições do presente Código Tributário, no que couber, e subsidiariamente às determinações da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores.

Art. 97-B - O enquadramento como microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual, legalmente constituídos, tem como parâmetro a receita bruta auferida em cada ano-calendário, conforme Tabela VI, anexa ao presente Código Tributário.

Parágrafo único - Além das condições mencionadas no caput deste artigo, o ingresso ao Simples Nacional será vedado nas hipóteses relacionadas no artigo 17 da Lei Complementar Federal nº 123.

Art. 97-C - Nos procedimentos para inscrição, alteração e baixa das empresas envolvidas, os órgãos e entidades das três esferas governamentais implementarão a unicidade do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, de forma a integrar os procedimentos pertinentes e se evitar duplicidade de exigências.

§ 1º - Os procedimentos para inscrição, cadastro, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais exigências relativas à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas, inclusive de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária, serão regulamentados pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§ 2º - O processo de registro como microempreendedor individual, que é opcional para o contribuinte, terá trâmite especial, devendo o município acolher o pedido de registro, preparar os formulários com os requisitos mínimos constantes do artigo 968 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e remeter mensalmente os



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

requerimentos originais ao órgão de registro do comércio, ou o conteúdo em meio eletrônico, para efeito de inscrição na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

§ 3º - Os órgãos e entidades das 3 (três) esferas de governo, envolvidos na abertura, alteração e encerramento das empresas, procurarão manter à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias e procedimentos definitivos às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição.

§ 4º - Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens necessários ao registro do microempreendedor individual.

§ 5º - Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios serão simplificados para as atividades que, por sua natureza, comportem grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 6º - Excetuando-se os casos de atividades com grau de risco elevado, poderá ser emitido Alvará de Funcionamento Provisório, o que permitirá o início das operações do estabelecimento imediatamente após o ato do registro.

§ 7º - Consideradas as circunstâncias do parágrafo anterior, poderá o município conceder Alvará de Funcionamento Provisório para o microempreendedor individual, para microempresas e para empresas de pequeno porte:

I - instaladas em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária;

II - instaladas em residência do microempreendedor individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese da atividade não gerar circulação significativa de pessoas no estabelecimento.

Art. 97-D - O valor do ISSQN devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte será obtido através da alíquota correspondente à receita bruta anualizada no mês anterior ao da



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

competência, constante da Tabela VII, aplicada ao valor da receita bruta apurada no mês da competência.

§ 1º - O valor do ISSQN, apurado nas condições do caput deste artigo, será recolhido pelo contribuinte à União, juntamente com os demais tributos e contribuições através de DAS - Documento de Arrecadação do Simples Nacional, devendo ser repassado ao município no prazo de 2 (dois) dias úteis.

§ 2º - A retenção na fonte de ISSQN das microempresas ou das empresas de pequeno porte, optantes pelo Simples Nacional, somente será permitida se observadas as condições dos artigos 84 e 89 do presente Código, considerando-se ainda as seguintes normas:

I - a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISSQN previsto na Tabela VII para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II - caso os serviços sujeitos à retenção sejam prestados no mês de início de atividade, deverá ser informada no documento fiscal a alíquota correspondente ao percentual de ISSQN referente à menor alíquota prevista na Tabela VII;

III - na hipótese do inciso II deste parágrafo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, deverá a microempresa ou empresa de pequeno porte, prestadora dos serviços, efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia gerada pelo sistema de arrecadação do próprio município;

IV - não caberá retenção, nas condições do caput deste parágrafo, quando a microempresa ou empresa de pequeno porte estiver sujeita à tributação do ISSQN no Simples Nacional por valores fixos mensais, salvo se o ISSQN for devido a outro município;

V - na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar no documento fiscal a alíquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISSQN referente à maior alíquota prevista na Tabela VII;

VI - o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, não sendo objeto de partilha com os municípios envolvidos, e sobre a receita de prestação dos serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISSQN a ser recolhido no Simples Nacional.

Art. 97-E - Independentemente da receita bruta auferida no mês pelo contribuinte, poderá ser adotado para as microempresas que obtiveram no ano-calendário anterior receita bruta de até R\$ 120.000,00 (cento



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

e vinte mil reais), valor fixo mensal para recolhimento do ISSQN, que poderá ser determinado, inclusive, por meio de regime de estimativa fiscal ou arbitramento através de lei específica, ficando o contribuinte sujeito ao valor fixado durante todo o ano-calendário.

§ 1º - Os valores fixos estabelecidos em determinado ano-calendário serão aplicados somente a partir do ano-calendário seguinte.

§ 2º - Os valores fixos estabelecidos não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento) do maior recolhimento possível do ISSQN para a faixa de enquadramento prevista na Tabela VII, deste Código.

§ 3º - As microempresas que possuam mais de um estabelecimento ou que estejam no ano-calendário de início de atividades ficam impedidas de utilizar o disposto neste artigo.

§ 4º - As empresas constituídas na atividade de escritório de serviços contábeis serão tributadas através de valor fixo mensal determinado de forma distinta dos parâmetros previstos neste artigo, ficando o contribuinte sujeito ao valor fixado durante todo o ano-calendário.

§ 5º - O valor fixo mensal previsto no parágrafo 4º, deste Artigo, que consta da Tabela VIII, será utilizado a partir da competência de janeiro de 2010 e recolhido diretamente aos Cofres Municipais, através de boleto bancário.

§ 6º - Os recolhimentos mensais, relativos ao ano de 2009, para a atividade de escritório de serviços contábeis serão efetuados pela alíquota correspondente da Tabela I, deste Código.

§ 7º - O valor fixo mensal a ser recolhido pelas empresas com atividade de escritório de serviços contábeis será determinado pela faixa de receita constante da Tabela VIII, deste Código, em que se enquadre o total da receita bruta anual do ano-calendário anterior ao do recolhimento.

§ 8º - Para as empresas contábeis em início de atividade será utilizada, para enquadramento nas faixas de receita constantes da Tabela VIII, deste Código, a previsão de receita bruta anual para o primeiro ano de atividade.

§ 9º - Durante o ano de início de atividade as empresas de serviços contábeis recolherão o ISSQN pela alíquota correspondente ao constante da Tabela I, deste Código.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 97-F - O microempreendedor individual - MEI é o empresário individual referido no artigo 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, que será obrigatoriamente optante pelo Simples Nacional com receita bruta no ano-calendário anterior de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), e que não poderá estar impedido de acatar as demais exigências da sistemática prevista no artigo 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º - Ao microempreendedor individual é facultada a contratação de um único empregado que receba exclusivamente 1(um) salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional mensalmente.

§ 2º - O recolhimento do ISSQN pelo microempreendedor individual, no valor determinado de R\$ 5,00 (cinco reais) por mês, integrará o valor fixo mensal que será pago pelo contribuinte à União, comportando esse valor a parcela de contribuição para a Seguridade Social, obrigatoriamente, e do ICMS, se for o caso, devendo ser recolhido através de DAS - Documento de Arrecadação do Simples Nacional, com repasse ao município no prazo de 2 (dois) dias úteis.

Art. 97-G - Além da Declaração Única e Simplificada de Informações Socioeconômicas e Fiscais exigida pela Receita Federal do Brasil, as microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo Simples Nacional, estão obrigadas a:

I - emitir documento fiscal de prestação de serviço, em que conste a condição de participante do sistema simplificado de tributação;
II - manter em boa ordem e guarda os documentos que fundamentaram a apuração do imposto devido e o cumprimento das obrigações acessórias pertinentes.

Parágrafo único - Os microempreendedores individuais farão a comprovação da receita bruta através da apresentação do registro de prestação de serviços, ficando dispensados da emissão do documento fiscal pertinente, ressalvadas as seguintes situações:

I - deverão ser juntados ao registro de prestação de serviços os documentos fiscais comprobatórios das entradas de mercadorias e serviços tomados do mesmo período;

II - deverão ser juntados ao registro de prestação de serviços os documentos fiscais das prestações realizadas e eventualmente emitidos;

III - será obrigatória a emissão de documento fiscal nas prestações de serviços para destinatário inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 97-H - As microempresas e empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional, nas condições dos artigos 28 a 31 da Lei Complementar Federal nº 123, sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Art. 97-I - A fiscalização do cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional é de competência da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, em se tratando de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município."

Artigo 3º - Integram a presente Lei as tabelas a seguir especificadas, cujas alterações e acréscimos ficam, ainda, integrados à Lei nº 2280, de 22 de dezembro de 2004:

- I - Tabela I - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- II - Tabela II - Taxa de Licença para Localização;
- III - Tabela III - Taxa de Licença para Funcionamento e de Renovação de Funcionamento em Horário Normal;
- IV - Tabela IV - Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares;
- V - Tabela V - Taxa de Licença para Publicidade;
- VI - Tabela VI - Parâmetros de Enquadramento - Simples Nacional;
- VII - Tabela VII - Aliquotas do ISSQN por Faixa de Receita Bruta Anualizada;
- IX - Tabela VIII - Valores Fixos Mensais do ISSQN por Faixa de Receita Bruta Anual;
- X - Tabela IX - Aliquotas do IPTU por Tipo ou Uso do Imóvel Urbano.

Artigo 4º - Fica alterada a intitulação do Capítulo V do Título III, da Lei nº 2280 de 22 de dezembro de 2004, para "Da Fiscalização e da Extinção do Crédito Tributário", com o que se busca identificar o real conteúdo daquele capítulo.

Artigo 5º - Ficam revogados, em todos os seus termos, o artigo 165 da Lei nº 2280, de 22 de dezembro de 2004, revogando-se também as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 681, de 19 de junho de 1973; 819, de 20 de dezembro de 1976; 913, de 11 de setembro de 1979; 1150, de 27 de junho de 1985; 1207, de 03 de dezembro de 1986; 1214, de 10 de março de 1987; 1273, de 10 de maio de 1988; 1277, de 30 de junho de 1988; 1308, de 27 de março de 1989; 1363, de 23 de novembro de 1989; 1401, de 04 de maio de 1990; 1454, de 20 de novembro de 1990; 1636, de 17 de dezembro de 1993; 1687, de 28 de



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

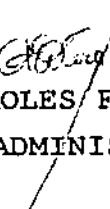
dezembro de 1994; 1690, de 30 de janeiro de 1995; 1692, de 30 de janeiro de 1995; 1758, de 08 de novembro de 1995; 1771, de 20 de dezembro de 1995; 1857, de 18 de dezembro de 1997; 1875, de 25 de maio de 1998; 1907, de 24 de novembro de 1998; 2034, de 20 de novembro de 2000; 2125, de 25 de abril de 2002; 2271, de 25 de agosto de 2004; e 2360, de 19 de maio de 2006.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e gera os seus efeitos, em face do disposto na letra "c", do inciso III, do Artigo 150 da Constituição da República, a partir de 90(noventa) dias da sua publicação, exceto o disposto no Artigo 69, cuja eficácia se dará para o exercício de 2011.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA, 06 DE NOVEMBRO DE 2009.


MARCIO LUIZ ALVINO DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado na Secretaria Municipal de Administração e Finanças e
publicado na Portaria Municipal na mesma data.


CLARA ASSUMPÇÃO EROLES FREIRE NUNES
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA I - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

1) Aliquotas

SERVIÇOS	Aliquota % s/ o preço do serviço
ITEM 1 - Serviços de informática e congêneres	
1.01- Análise e desenvolvimento de sistemas	2
1.02- Programação	2
1.03- Processamento de dados e congêneres	2
1.04- Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos	2
1.05- Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação	2
1.06- Assessoria e consultoria em informática	2
1.07- Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados	2
1.08- Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas	2
ITEM 2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	
2.01- Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	2
ITEM 3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres	
3.01- (VETADO)	-
3.02- Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda	2
3.03- Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, auditórios, casas de espetáculos; parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza	2
3.04- Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos,	2



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

dutos e condutos de qualquer natureza	
3.05- Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário	2
ITEM 4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres	
4.01- Medicina e biomedicina	2
4.02- Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres	2
4.03- Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casa de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres	2
4.04- Instrumentação cirúrgica	2
4.05- Acupuntura	2
4.06- Enfermagem, inclusive serviços auxiliares	2
4.07- Serviços farmacêuticos	2
4.08- Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia	2
4.09- Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental	2
4.10- Nutrição	2
4.11- Obstetrícia	2
4.12- Odontologia	2
4.13- Ortóptica	2
4.14- Próteses sob encomenda	2
4.15- Psicanálise	2
4.16- Psicologia	2
4.17- Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres	2
4.18- Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	2
4.19- Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres	2
4.20- Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	2


Geraldo
11



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

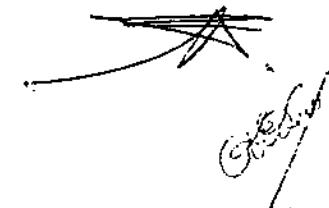
4.21- Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	2
4.22- Planos de medicina de grupos ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres	2
4.23- Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário	2
ITEM 5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres	
5.01- Medicina, veterinária e zootechnia	2
5.02- Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária	2
5.03- Laboratórios de análise na área veterinária	2
5.04- Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	2
5.05- Bancos de sangue e de órgãos e congêneres	2
5.06- Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	2
5.07- Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	2
5.08- Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres	2
5.09- Planos de atendimento e assistência médico-veterinária	2
ITEM 6- Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres	
6.01- Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres	2
6.02- Esteticista, tratamento de pele, depilação e congêneres	2
6.03- Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres	2



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

6.04- Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas	2
6.05- Centros de emagrecimentos, spas e congêneres	2
ITEM 7- Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção limpeza, meio ambiente, manutenção e congêneres	
7.01- Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres	3
7.02- Execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS)	3
7.03- Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3
7.04- Demolição	3
7.05- Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	3
7.06- Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço	3
7.07- Recuperação, raspagem, polimento e lustriação de pisos e congêneres	3
7.08- Calefação	3


[Signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

7.09- Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer	3
7.10- Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés piscinas, parques, jardins e congêneres	3
7.11- Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores	3
7.12- Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos	3
7.13- Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres	3
7.14- (VETADO)	3
7.15- (VETADO)	3
7.16- Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres	3
7.17- Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres	3
7.18- Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres	2
7.19- Acompanhamento e fiscalização da execução de obra de engenharia, arquitetura e urbanismo	3
7.20-Aerofotogrametria(inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos e congêneres	3
7.21- Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais	3
7.22- Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres	3
ITEM 8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, construção, treinamento e avaliação pessoal e qualquer grau ou natureza	



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

8.01- Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior	2
8.02- Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza	2
ITEM 9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres	
9.01- Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condomoniais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços)	2
9.02- Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres	2
9.03- Guias de turismo	2
ITEM 10 - Serviços de intermediação e congêneres	
10.01- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada	2
10.02- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer	2
10.03- Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária	2
10.04- Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (<i>leasing</i>), de franquia (<i>franchising</i>) e de faturização (<i>factoring</i>)	2
10.05- Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios	2
10.06- Agenciamento marítimo	2
10.07- Agenciamento de notícias	2

[Handwritten signature]
[Signature]
[Initials]



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

10.08- Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios	2
10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial	2
10.10 - Distribuição de bens de terceiros	2
ITEM 11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres	
11.01- Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações	3
11.02- Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas	3
11.03- Escolta, inclusive de veículos e cargas	3
11.04- Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie	3
ITEM 12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres	
12.01- Espetáculos teatrais	3
12.02- Exibições cinematográficas	3
12.03- Espetáculos circenses	3
12.04- Programas de auditório	3
12.05- Parques de diversões, centros de lazer e congêneres	3
12.06- Boates, táxi-dancing e congêneres	3
12.07- Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	3
12.08- Feiras, exposições, congressos e congêneres	3
12.09- Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não	3
12.10- Corridas e competições de animais	3
12.11- Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador	3
12.12- Execução de música	3
12.13- Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	3



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

12.14- Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo	3
12.15- Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres	3
12.16- Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres	3
12.17- Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza	3
ITEM 13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia	
13.01- (VETADO)	-
13.02- Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres	2
13.03- Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres	2
13.04- Reprografia, microfilmagem e digitalização	2
13.05- Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia	2
ITEM 14 - Serviços relativos a bens de terceiros	
14.01- Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	2
14.02- Assistência técnica	2
14.03- Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	2
14.04- Recauchutagem ou regeneração de pneus	2
14.05- Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer	2

[Handwritten signatures]



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

14.06- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido	2
14.07- Colocação de molduras e congêneres	2
14.08- Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	2
14.09- Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	2
14.10- Tinturaria e lavanderia	2
14.11- Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral	2
14.12- Funilaria e lanternagem	2
14.13- Carpintaria e serralheria	2
ITEM 15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito	
15.01- Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres	5
15.02- Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas	5
15.03- Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral	5
15.04- Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres	5
15.05- Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais	5



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

15.06- Emissão, re emissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia	5
15.07- Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, facsimile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo	5
15.08- Emissão, re emissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins	5
15.09- Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing)	5
15.10- Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral	5
15.11- Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados	5
15.12- Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários	- 5



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

15.13- Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio	5
15.14- Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres	5
15.15- Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento	5
15.16- Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral	5
15.17- Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão	5
15.18- Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário	5
ITEM 16 - Serviços de transporte de natureza municipal	
16.01- Serviços de transporte de natureza municipal	3
ITEM 17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres	



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

17.01- Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares	2
17.02- Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres	2
17.03- Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	2
17.04- Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra	2
17.05- Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço	2
17.06- Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários	2
17.07- (VETADO)	2
17.08- Franquia (<i>franchising</i>)	2
17.09- Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	2
17.10- Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	2
17.11- Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)	2
17.12- Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros	2
17.13- Leilão e congêneres	2
17.14- Advocacia	2
17.15- Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica	2
17.16- Auditoria	2
17.17- Análise de Organização e Métodos	2
17.18- Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza	2
17.19- Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares	2



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

17.20- Consultoria e assessoria econômica ou financeira	2
17.21- Estatística	2
17.22- Cobrança em geral	2
17.23- Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring)	2
17.24- Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres	2
ITEM 18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	
18.01- Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	2
ITEM 19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	
19.01- Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	3
ITEM 20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários	
20.01- Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	3



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

20.02- Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres	3
20.03- Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres	3
ITEM 21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	
21.01- Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	3
ITEM 22 - Serviços de exploração de rodovia	
22.01- Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais	5
ITEM 23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	
23.01- Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	2
ITEM 24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	
24.01- Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	2
ITEM 25 - Serviços funerários	
25.01- Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres	3



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

25.02- Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos	3
25.03- Planos ou convênio funerários	3
25.04- Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios	3
ITEM 26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres	
26.01- Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres	2
ITEM 27 - Serviços de assistência social	
27.01- Serviços de assistência social	2
ITEM 28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	
28.01- Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	2
ITEM 29 - Serviços de biblioteconomia	
29.01 - Serviços de biblioteconomia	2
ITEM 30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química	
30.01- Serviços de biologia, biotecnologia e química	2
ITEM 31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	
31.01- Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	2
ITEM 32 - Serviços de desenhos técnicos	
32.01- Serviços de desenhos técnicos	2
ITEM 33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	
33.01- Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	2
ITEM 34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	
34.01- Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	2



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

ITEM 35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	
35.01- Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	2
ITEM 36 - Serviços de meteorologia	
36.01- Serviços de meteorologia	2
ITEM 37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	
37.01- Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	2
ITEM 38 - Serviços de museologia	
38.01- Serviços de museologia	2
ITEM 39 - Serviços de ourivesaria e lapidação	
39.01- Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço)	2
ITEM 40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda	
40.01- Obras de arte sob encomenda	2

2) Serviços prestados por profissionais autônomos

- a) quando a realização do serviço prestado exigir formação em nível superior de ensino ou registro em órgão de classe, na forma da Lei: 9,54 UFM (nove, vírgula, cinquenta e quatro centésimos da Unidade Fiscal do Município) por ano;
- b) quando a realização do serviço prestado exigir formação em nível médio de ensino ou registro em órgão de classe, na forma da Lei: 5,96 UFM (cinco, vírgula, noventa e seis centésimos da Unidade Fiscal do Município) por ano;
- c) quando o prestador for estabelecido e o serviço executado em estabelecimento fixo, excetuados os casos enquadráveis nos itens "a" e "b" acima: 3,58 UFM (três, vírgula, cinquenta e oito centésimos da Unidade Fiscal do Município) por ano;
- d) demais prestadores: isento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA II - TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

NATUREZA DA ATIVIDADE	VALOR EM UFM
1. Indústria	Isento
2. Produção Agropecuária	Isento
3. Comércio	1,19
4. Estabelecimentos prestadores de serviços:	
4.1 - Agências Bancárias	14,30
4.2 - Antenas e torres de recepção, transmissão e retransmissão de sinais de qualquer natureza	14,30
4.3 - Demais prestadores	1,19
5. Diversões Públicas	1,19
6. Profissionais Autônomos	0,48
7. Feirantes	0,48
8. Demais Atividades	0,48



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA III
TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO E DE RENOVAÇÃO DE
FUNCIONAMENTO (EM HORÁRIO NORMAL)

ATIVIDADES	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	QUANTIDADE EM UFM
1. profissionais autônomos		
1.1 - sem estabelecimento fixo	Anual	0,95
1.2 - com estabelecimento fixo	Anual	1,43
2. profissionais liberais		
2.1 - sem curso técnico	Anual	0,95
2.2 - com curso técnico	Anual	1,43
2.3 - com curso superior	Anual	2,15
3. estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, e associações e entidades sem fins lucrativos:		
3.1 - microempresas, associações e entidades	Anual	0,95
3.2 - empresas de pequeno porte	Anual	1,43
3.3 - empresas de médio porte	Anual	7,39
3.4 - empresas de grande porte	Anual	14,54
4. atividades esporádicas	Diária	0,12
5. feirantes, por metro linear	Anual	0,48
6. depósitos e postos de combustíveis inflamáveis e congêneres, inclusive com a venda a consumidor final	Anual	7,39
7. empresas de seguros (matrizes, sucursais, sedes, filiais, agências, ou outras dependências)	Anual	14,54
8. estabelecimentos de crédito (matrizes, filiais, agências ou outras dependências)	Anual	14,54
9. estabelecimentos que explorem diversões públicas, mediante utilização de equipamentos ou aparelhos, eletrônicos ou não, observadas as seguintes faixas:		
9.1 - até 5 unidades	Anual	2,62
9.2 - de 6 a 10 unidades	Anual	3,34
9.3 - de 11 a 20 unidades	Anual	4,53
9.4 - acima de 20 unidades	Anual	6,20
10. outras diversões públicas	Anual	1,43
11. bancas de jornais e revistas		
11.1 - em áreas privadas, por m ²	Anual	1,43
11.2 - em áreas públicas, por m ²	Anual	1,43
12. veículos - táxi, transporte escolar e fretamento	Anual	2,62
13. demais atividades	Anual	1,43



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA IV
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

NATUREZA DAS OBRAS	VALOR EM UFM
1. Construção de:	
a) moradias econômicas - até 70 (setenta) m ² de área construída	Isento
b) conjuntos habitacionais populares	Isento
2. Arroamento e loteamentos:	
a) com área até 20.000m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, para cada 1.000m ²	0,72
b) com área superior a 20.000m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, para cada 1.000m ²	0,95
3. Quaisquer outras obras particulares não especificadas, por m ²	0,04



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA V - TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	PARÂMETROS DE CÁLCULO (VALORES EM UFM)		
	Até 2m ²	>2m ² até 6m ²	Acima de 6m ²
1. Anúncios indicativos			
1.1 Nas fachadas dos estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, relativos à atividade exercida no local. Qualquer espécie, por ano	1,00	0,70 o m ²	0,90 o m ²
1.2 Em vitrines, estandes, vestíbulos e outras dependências internas de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, para divulgação de produtos ou serviços do próprio contribuinte. Qualquer espécie, por ano	1,00	0,70 o m ²	0,90 o m ²
2. Anúncios publicitários	Até 2m ²	>2m ² até 6m ²	Acima de 6m ²
2.1 Em outdoors, placas ou painéis instalados junto a rodovias e estradas, desde que previamente autorizado pela administração. Qualquer espécie, por ano	1,00	1,00 o m ²	1,20 o m ²
3. Outros Tipos de Anúncios Publicitários	Por Dia	Por Mês	Por Ano
3.1 Faixas de até 4 x 0,8m, afixadas em locais previamente autorizados. Por unidade	0,32	1,61	26,88
3.2 Qualquer outro tipo de anúncio não constante dos itens anteriores, desde que autorizado pela administração municipal. Por anunciante e por tipo utilizado	0,72	7,14	42,90
4. Anúncios Especiais (ver casos de isenção)	Por Dia	Por Quinzena	Por Mês
4.1 Faixas ou painéis de até 4 x 0,8m, afixados em locais previamente autorizados. Por cada conjunto de 4 (quatro) unidades	0,45	2,24	8,96
4.2 Outros tipos de anúncios especiais, desde que autorizados pela administração municipal. Por espécie e por unidade	0,45	1,68	6,72

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA VI - PARÂMETROS DE ENQUADRAMENTO - SIMPLES NACIONAL

ENQUADRAMENTO	RECEITA BRUTA (ANO CALENDÁRIO ANTERIOR)	
	DE	ATÉ
Microempresário Individual- MEI	-	36.000,00
Microempresa - ME	-	240.000,00
Empresa de Pequeno Porte - EPP	240.000,01	2.400.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA VII
ALÍQUOTAS DO ISSQN POR FAIXA DE RECEITA BRUTA ANUALISADA

RECEITA BRUTA ANUALISADA - SIMPLES NACIONAL	ALÍQUOTAS - ISS
Até 120.000,00	2,00%
De 120.000,01 a 240.000,00	2,79%
De 240.000,01 a 360.000,00	3,50%
De 360.000,01 a 480.000,00	3,84%
De 480.000,01 a 600.000,00	3,87%
De 600.000,01 a 720.000,00	4,23%
De 720.000,01 a 840.000,00	4,26%
De 840.000,01 a 960.000,00	4,31%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	4,61%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	4,65%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	5,00%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	5,00%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	5,00%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	5,00%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	5,00%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	5,00%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	5,00%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	5,00%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	5,00%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	5,00%

A handwritten signature and the initials 'CRB' are located at the bottom right of the document.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA VIII

VALORES FIXOS MENSAIS DO ISSQN POR FAIXA DE RECEITA BRUTA ANUAL

RECEITA BRUTA ANUAL DO ANO ANTERIOR AO DO RECOLHIMENTO (EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS)	VALOR FIXO MENSAL - ISS
Até 120.000,00	90,00
De 120.000,01 a 240.000,00	270,00
De 240.000,01 a 360.000,00	450,00
De 360.000,01 a 480.000,00	630,00
De 480.000,01 a 600.000,00	810,00
De 600.000,01 a 720.000,00	990,00
De 720.000,01 a 840.000,00	1.170,00
De 840.000,01 a 960.000,00	1.350,00
De 960.000,01 a 1.080.000,00	1.530,00
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	1.710,00
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	1.890,00
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	2.070,00
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	2.250,00
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	2.430,00
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	2.610,00
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	2.790,00
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	2.970,00
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	3.150,00
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	3.330,00
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	3.510,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA IX
ALÍQUOTAS DO IPTU POR TIPO OU USO DO IMÓVEL URBANO

TIPO OU USO DO IMÓVEL	ALÍQUOTA
I - Imóveis não edificados	
a) quando não houver na área onde estão localizados os imóveis, todos os melhoramentos referidos no artigo 69	2,0%
b) quando houver na área todos os melhoramentos referidos no artigo 69	3,0%
II - Imóveis edificados	1,0%

[Handwritten signature]